



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ**

Processo nº 0003791-76.2016.827.2721

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** ofereceu denúncia em desfavor de **ETHEOCLES CARDOSO NETO, ISRAEL DOMINGUES GUIMARÃES JUNIOR, LUCAS ADRIANO BACIN e STALIN BEZE BUCAR**, acusando-os da prática dos crimes previstos nos artigos 50, 66, 67 e 69-A, todos da Lei 9.605/98.

Na denúncia se imputou a:

1 - ETHEOCLES CARDOSO NETO.

Ter concorrido em 2014 para que o NATURATINS concedesse autorização de exploração florestal de desmatamento e supressão vegetal na fazenda TRÊS CABECEIRAS em desacordo com as normas ambientais.

2 - ISRAEL DOMINGUES GUIMARÃES JUNIOR.

a) Ter assessorado ETHEOCLES, concorrendo para que o órgão ambiental procedesse à autorização fraudulenta, em desacordo com as normas ambientais, dificultando a ação fiscalizadora do Estado.

b) Ter apresentado e elaborado estudo enganoso com omissão.

- i. De informações na proposta de regularização do imóvel FAZENDA TRÊS CABECEIRAS – a proposta de reserva legal deveria ser mantida dentro do mesmo imóvel eis que havia vegetação nativa suficiente;
- ii. De informação de que o imóvel já possuía reserva legal averbada à margem da sua matrícula;
- iii. De informação de que o interessado não era proprietário do segundo imóvel onde se alocaria a reserva legal compensatória;
- iv. Ausência de mapeamento de uma área de 110,7532 hectares de preservação permanente de relevo (que não seriam aptos à compensação).

3 - LUCAS ADRIANO BACIN.

- a. Ter omitido informação em parecer administrativo (enganoso) que permitiu a autorização de exploração fraudulenta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ

- i. Negligenciando que a reserva legal deveria ser mantida dentro do próprio imóvel, eis que a vegetação nativa existente era suficiente para atender os percentuais legais, impedindo a alocação da reserva em outro imóvel;
- ii. Omitindo no parecer o fato do imóvel doador da reserva legal não ser da propriedade do interessado.

4 - STALIN BEZE BUCAR.

- a. Emitiu ofício (ordem) de cancelamento da averbação de 260,4043 hectares a título de reserva legal (área de preservação ambiental) no imóvel fazenda três cabeceiras, sem autorização legal;
- b. Emitiu autorização de exploração ambiental de 312,0364 hectares sem amparo legal e emissão de CAR para um terceiro (sem documento de dominialidade).

A denúncia foi recebida no dia 06/12/2016 (evento 11). Nos autos há prova das citações pessoais e respostas à acusação (eventos 33 e 52; 19 e 27; 16 e 20; 18 e 43). O recebimento da denúncia foi confirmado no dia 27 de setembro de 2017 (evento 54).

As testemunhas arroladas pelo Ministério Público foram ouvidas via carta precatória (eventos 63 e 127). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas via carta precatória (evento 79) e em audiência Neste Juízo (evento 159). Nos autos há farta prova documental e os interrogatórios foram realizados no dia 20 de agosto de 2018 (evento 190).

Em alegações finais (evento 194 e 195), o Ministério Público pediu a procedência do pedido.

As defesas, também em sede de alegações finais:

1. **De ETHEOCLES CARDOSO NETO pediu (evento 213):**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ**

- a. Absolvição por ausência de provas da materialidade;
- b. Absolvição por inexistir prova suficiente para condenação;
- c. O reconhecimento da ausência de justa causa, devido à inexistência de provas, para a prática dos delitos no art. 50, caput, art. 66, caput e art. 69-A da Lei n. 9.605/1998;
- d. Não aplicação da reparação civil absurda requerida na exordial;
- e. Na hipótese de condenação que a pena seja fixada no mínimo legal, inclusive no tocante a reparação civil (considerando que não subsiste dano ambiental).

2. De ISRAEL DOMINGUES GUIMARÃES JUNIOR pediu (evento 214):

Absolvição do acusado e improcedência dos pedidos em razão da atipicidade ou pela incidência de um ou mais de um dos incisos previstos no artigo 386, do CP.

3. De LUCAS ADRIANO BACIN pediu (evento 217):

- a. Absolvição do Acusado por ausência de comprovação material do crime.
- b. Absolvição do Acusado por ausência de prova da autoria volvida de dolo nos crimes que lhe são imputados.
- c. Absolvição por Erro de Proibição.
- d. Absolvição diante da aplicabilidade do princípio constitucional “in dubio pro reo” face às provas agigantadas em que se denota forte demonstração de inocência.
- e. Sob os auspícios do preceito do “ultimo ratio” do Direito Penal, absolvição por não ter havido dano efetivo ao bem jurídico que se quer tutelar, qual seja: o meio ambiente (ausência de tipicidade material).
- f. Em caso de condenação, condenação no mínimo, penas restritivas de direito ante a primariedade, menoridade (idade inferior a 21 anos), bons antecedentes, e não há nos autos demonstração de qualquer benefício que o mesmo tenha angariado.

4. De STALIN BEZE BUCAR pediu (evento 212):



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI**

- a. A ratificação dos pedidos constantes no evento 43;
- b. Absolvição com base em tudo que se provou nestas Alegações Finais.

Relatado, passo a deliberar.

No que toca ao acusado **ETHEOCLES CARDOSO NETO:**

Só agora percebo, analisando detidamente a acusação contra ETHEOCLES, de que o Ministério Público não descreveu quaisquer condutas, ao menos não uma que viabilizasse o exercício da defesa (não se expôs o pretenso fato criminoso com todas as suas circunstâncias).

Veja-se que segundo o Ministério Público, ETHEOCLES teria **concorrido** em 2014 para que o NATURATINS concedesse autorização de exploração florestal de desmatamento e supressão vegetal, na fazenda TRÊS CABECEIRAS, em desacordo com as normas ambientais.

Não há a descrição de como ETHEOCLES teria concorrido. E em não havendo a **descrição de uma conduta**, sequer há conduta a ser julgada.

Esclareço que um decreto de absolvição, assim como um de condenação, torna-se impossível uma vez que não há conduta sobre a qual o Juízo possa emitir um posicionamento.

Daí porque outra solução não há senão revogar a decisão de recebimento da denúncia (CPP, artigo 41 c/c 395, I) em relação ao acusado **ETHEOCLES CARDOSO NETO**.

No que toca ao acusado **ISRAEL DOMINGUES GUIMARÃES JUNIOR:**

Não há prova suficiente para fundamentar uma condenação em desfavor de ISRAEL. Vejamos:

Israel, engenheiro agrônomo, foi quem prestou auxílio ao proprietário da fazenda três cabeceiras (acusado Etheocles) no procedimento junto ao Naturatins.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ**

Verifica-se no evento 07, anexo 01, fls. 14 e 15 que o Técnico do Naturatins LUCAS ADRIANO BACIN emitiu parecer opinando pelo indeferimento do requerimento com o fundamento de que o imóvel onde seria alocada a reserva legal compensatória não pertencia ao requerente. Em continuidade, no processo administrativo junto ao Naturatins, ainda no evento 07, anexo 01, mas nas fls. 21 e 23, foi anexado contrato de compra e venda onde o requerente ETHEOCLES figura como comprador do referido imóvel.

Com o conjunto probatório não é possível afirmar com total convicção se o imóvel pertencia ou não, de fato, ao requerente ETHEOCLES, mas está claro que o acusado ISRAEL não foi omisso no que diz respeito a propriedade do bem, pois anexou contrato de compra e venda (evento 07, anexo 01, mas nas fls. 21 e 23) buscando esclarecer e corrigir a pendência.

Ademais, no interrogatório, ISRAEL afirma que protocolou o requerimento com as informações fornecidas pelo filho de Etheocles e que não manteve contato com os servidores do NATURATINS, fato corroborado na prova testemunhal (RENATO PIRES DA SILVA e FERNANDO BARBOSA SELLOS LOPES evento 159). Assim, não existe vínculo subjetivo entre ISRAEL e os servidores do órgão que também estão sendo acusados.

Por último, não há elementos claros para fundamentar uma condenação penal com base na acusação de que ISRAEL teria elaborado estudo omisso por não mapear uma área de 110,7532 hectares de preservação permanente.

Daí porque, **ABSOLVO** o acusado **ISRAEL DOMINGUES GUIMARÃES JUNIOR**, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP.

No que toca ao acusado LUCAS ADRIANO BACIN:

Não há prova suficiente para fundamentar uma condenação em desfavor de **LUCAS**. Vejamos:

Lucas, servidor do NATURATINS, emitiu dois pareceres administrativos, o primeiro (Parecer Técnico nº 3138-2014) informando pendências que deveriam ser sanadas e outro (Parecer Técnico nº 5726-2014) opinando pelo deferimento da Autorização de Exploração Florestal (AEF), requerida por Etheocles.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ**

No primeiro parecer (**anexo 06, anexo 02, fl. 46**), LUCAS opinou pelo indeferimento em virtude da existência de reserva legal na fazenda três cabeceiras e somente após o acusado STALIN BEZE BUCAR enviar ofício para o cartório de registro civil proceder com a baixa da reserva, Lucas emitiu um segundo parecer (**evento 06, anexo 02, fls. 58 e 59**) e opinou pelo deferimento (quando não havia mais reserva na área que se pretendia a exploração).

Ademais, no interrogatório, **LUCAS** afirma que não houve contato com o acusado STALIN BEZE BUCAR, de modo que inexistente ligação entre ambos, fato corroborado na prova testemunhal unânime (evento 159) e pelo próprio STALIN, quando interrogado (evento 190, AUDIOS MP39, MP310, MP311 e MP312).

Daí porque, **ABSOLVO** o acusado **LUCAS ADRIANO BACIN**, na forma do **artigo 386, inciso VII, do CPP**.

No que toca ao acusado **STALIN BEZE BUCAR**:

Há **MATERIALIDADE** e **AUTORIA** de fato típico. Vejamos:

De início, destaco que apenas os imóveis rurais que desmataram suas áreas de reserva legal antes de 22 de julho de 2008 podiam realizar a compensação dessas áreas por meio de arrendamento ou cadastramento de área equivalente, conforme previsão do artigo 66, § 9º da Lei 12.651/2012.

Neste sentido, consta nos autos que o imóvel Fazenda Três Cabeceiras possuía averbado 260,4043 hectares como área de reserva legal, conforme Certidão de Inteiro Teor no evento 06, anexo 02.

No entanto, o acusado **STALIN BEZE BUCAR** (gestor do Naturatins na época) emitiu um ofício N° 1377/2014/PRES/NATURATINS, SGD 2014.40319.8450, em 29 de agosto de 2014 (**anexo 06, anexo 02, fl. 52**), autorizando o cancelamento da averbação de área de Reserva Legal, existente no Cartório de Registro de Imóveis de Guará sem procedimento administrativo específico, sem amparo legal e técnico.

Não há qualquer referência à existência de algum processo administrativo, ou procedimento técnico adotado. Sequer há referência a alguma provocação formal pelo interessado ETHEOCLES CARDOSO NETO ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ**

qualquer outra pessoa. Ou seja, o ato do acusado STALIN BEZE BUCAR de oficiar ao cartório de registro de imóveis com a finalidade de proceder com a baixa da reserva legal não foi lastreado ou amparado em nenhum procedimento formal.

Assim, foi o ofício expedido e encaminhado pelo acusado **STALIN BEZE BUCAR** permitindo que houvesse a alocação de área de reserva legal da Fazenda Três Cabeceiras, localizada no Município de Guaraí - TO, para Fazenda Lote 13 e Fazenda Lote 32 Parte 1, situadas em Ponte Alta do Bom Jesus/TO, em desacordo com a legislação, que ocasionou a concessão da licença indevida ao Requerente e, por consequência, viabilizou o dano ambiental (**evento 04, anexo4, fls. 26/38**).

Daí porque a conduta do acusado se adéqua ao tipo previsto no artigo 67 da Lei 9.605/98.

LOGO julgo o pedido de CONDENÇÃO PROCEDENTE EM PARTE para CONDENAR o acusado STALIN BEZE BUCAR às penas do artigo 67 da Lei 9.605/98.

Passo à dosimetria da pena:

Atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, detecto que são desfavoráveis as consequências da conduta eis que ocorreu a destruição de uma extensa área de mata nativa, correspondente 260,4043 hectares de área de preservação ambiental. Fixo a pena base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Não há atenuante. Presente a agravante do artigo 15, inciso II, alínea E da Lei 9.605/98, em razão do dano ambiental em área de regime especial de uso, majorando a pena em 03 (três) meses. Não há causa de aumento, nem de diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 1000 (hum mil) dias multa no importe individual de 1/3 (um terço) do salário mínimo mensal. Regime inicial: aberto.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direito, consistentes em:

- 1** - Em razão da extensão do dano, STALIN BEZE BUCAR deve pagar prestação pecuniária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem destinados para fins sociais;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ

2 - Proibição de contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado: 1 – Formem-se os autos do processo de execução; 2 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e 3 – Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Guaraí/TO, 06 de Maio de 2019.

Fabio Costa Gonzaga
Juiz de Direito